



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948338/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE PROVA DAS RETENÇÕES.

Ausente qualquer prova das retenções, é necessário manter as glosas realizadas pelo despacho decisório, indeferindo o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de incompetência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56/58) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

O Despacho Decisório proferido nestes autos (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12393.25015.060607.1.7.03-2579 e (ii) não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 42588.27885.060607.1.3.03-6263, 10649.80901.200607.1.3.03-7687, 20812.04713.130607.1.3.03-0643 e

33367.08237.060607.1.7.03-2506. Referidas compensações foram feitas com suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (fls. 9).

De acordo com análise de crédito (fls. 12), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da não confirmação de parte do IRRF, supostamente não comprovado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.418.160/0001-55	5952	328.201,70	288.335,32	39.866,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.713.409/0001-80	5952	145,54	0,00	145,54	Retenção na fonte não comprovada
07.037.123/0001-46	5952	276.375,21	257.614,63	18.760,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.497.013/0001-34	5952	475.654,62	0,00	475.654,62	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.080.377,07	545.949,95	534.427,12	

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 22/28), que foi julgada improcedente pela DRJ. Veja-se a conclusão do acórdão recorrido (fls. 49/52):

Nos termos do despacho decisório recorrido, a parcela do saldo negativo que deixou de ser reconhecida refere-se a retenções não confirmadas, código 5952, referentes a 04 (quatro) fontes pagadoras.

Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB juntadas às fls 47 permitem constatar que as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras em questão não registram, no que tange ao código 5952, retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo despacho recorrido.

A fim de comprovar o crédito alegado foram juntados aos autos, apenas, o informe de rendimentos de fls 30, referente à fonte pagadora de CNPJ 11.497.013/0001-34. Este documento indica que no ano de 2006 teriam sido pagos à interessada rendimentos no valor total de R\$ 47.565.459,91.

Nos termos do art 943 § 2º do RIR/99 o comprovante de retenção é o requisito necessário e suficiente para que o beneficiário dos rendimentos se beneficie das retenções que sofreu. Porém, no presente caso, constato que do documento apresentado não consta a assinatura de quem o subscreveu, fato este que compromete o seu valor como instrumento de prova.

A IN SRF 119, de 28/12/2000, alterada pela IN RFB 1.047, de 24/06/2010, que aprova o modelo do Comprovante de Retenção a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamentos sujeitos a incidência na fonte, prescinde da assinatura do emitente apenas e tão somente na hipótese em que o comprovante em questão tenha sido emitido por processamento automático de dados, hipótese esta que não é a dos autos.

Nos casos em que adotado formulário em papel, o mencionado ato normativo exige que o comprovante tenha características iguais à do modelo por ele aprovado e tal modelo justamente contempla campo específico para identificação e assinatura do responsável pelo preenchimento das informações.

Concluo, portanto, que a assinatura é requisito essencial para a aceitação do documento de fls 30, até porque não foram juntados aos autos outros elementos de prova que, em seu conjunto, pudessem corroborar as informações nele prestadas.

Esclareço ainda que é da interessada o ônus de comprovar o crédito que alega possuir. Esta é a regra geral, imposta pelo art 333 do CPC, aplicável, também, ao processo administrativo fiscal.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 56/58), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) A DRJ seria incompetente para apreciar a Manifestação de Inconformidade, pois a sede da Recorrente é em São Paulo/SP;
- (ii) Eventual falta de assinatura do documento não seria motivo para o julgamento desfavorável, pois se trataria de irregularidade passível de correção caso a pessoa jurídica emitente fosse intimada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 29/10/2013 (fls. 56), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 54), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito ao suposto direito creditório decorrente de retenções de CSLL feitas na fonte no ano-calendário de 2006, glosadas pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 534.427,12.

A DRJ, nas suas razões, alegou que as retenções não foram confirmadas no sistema da Receita Federal. Além disso, sustentou que o documento de fls. 30, que seria um “Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP” do ano-calendário de 2006, emitido pela pessoa jurídica Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (“EMLURB”), não estaria assinado. Por esta razão, não poderia ser admitido.

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente alegou (i) vício de incompetência da DRJ/RJ1, porque a sua sede sempre foi localizada em São Paulo/SP; e (ii) ilegalidade de ser negado o crédito somente com base na falta da assinatura do comprovante de retenção.

Além das alegações, apresentou novos documentos (fls. 75/117), em que estão compreendidos (i) demonstrativo interno das retenções (fls. 75), (ii) Notas Fiscais de Serviços emitidos em 2006 em face da EMLURB e (iii) Livro Razão contendo os registros contábeis dos referidos pagamentos.

A respeito da alegação de vício de incompetência da DRJ/RJ, verifico que o acórdão foi proferido em 11/09/2013, momento em que a repartição de competências era feita pela Portaria RFB nº 1.006/2013, que fazia a repartição por matéria. Conforme “Anexo I” do referido ato normativo, a DRJ/RJ possuía competência para analisar os tributos administrados pela RFB, salvo IPI e ITR. Portanto, a alegação não procede.

No mérito, é necessário analisar se os documentos apresentados permitem concluir pela ocorrência das retenções. Além das Notas Fiscais manuais emitidas pela própria

Recorrente, foram apresentadas cópias do Livro Razão que indicariam recebimento líquido dos valores pagos, o que comprovaria a retenção.

Segundo prescreve o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a escrituração mantida com observância das regras legais faz prova dos fatos nela registrados “e comprovados por documentos hábeis”. Assim, seria necessária a apresentação de algum outro documento que desse suporte aos lançamentos contábeis, como extratos de conta corrente ou declarações de rendimento apresentadas pelas fontes pagadoras. Neste caso, o único documento que seria de origem externa – informe de retenções emitido pela fonte pagadora – não contém qualquer indicação de ter sido efetivamente transmitida à Receita Federal.

Ausente qualquer prova apresentada pela Recorrente do seu direito, é necessário manter o Despacho Decisório, indeferindo o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso